



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

PROCESSO: 95.00.00298-1 e apensos

DECISÃO

Consoante se depreende dos expedientes e requerimentos que constam às fls. 258/262, 306/308 e 321, pretende a massa falida demandada, com o suporte dò Juízo da quebra, a liberação do montante objeto da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº. 2000.34.00.042474-1, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seccional do Distrito Federal, para a satisfação dos créditos trabalhistas privilegiados habilitados na massa.

Em manifestação à referida pretensão, a exeqüente se opôs ao pedido, requerendo que tais créditos não sejam liberados, ao fundamento de que, em verdade, há débitos da massa falida com o Fisco federal, entre os quais se destaca vultosa quantia decorrente de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários.

Autos conclusos, decido.

Não olvidando da preferência aos créditos trabalhistas em relação ao fiscal (artigos 186 e 187 do CTN e art. 29 da Lei nº. 6.830/80), consoante inclusive já declarado na decisão que consta à fl. 314, impõe-se reconhecer que os créditos decorrentes de contribuições sociais retidas na fonte em função do desconto dos proventos dos empregados e não repassados ao Fisco não estão sujeitos ao concurso de credores em sede falimentar, na medida em que jamais integraram o patrimônio do empregador falido. Veja-se a jurisprudência do STJ:

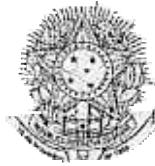
TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALENCIAS.

1. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que "as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido". (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 526.648/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.



PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

1. "As contribuições previdenciárias retidas pelo empregador, que não integram o patrimônio do falido, sujeitam-se ao regime das restituições e preferem aos créditos trabalhistas, à exceção daquelas relativas ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 66/66 até a entrada em vigor da Lei n. 8.112/90" (EDcl no REsp 99.472, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/5/2002).

2. Recurso especial provido.

(REsp. 399.689/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 14/06/2006 p. 196)

O raciocínio jurídico do voto da i. Min. Eliana Calmon está arrimado em vários precedentes do STJ, bem como no art. 139 do CTN ("o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta"), argumentos de autoridade que sigo e invoco como fundamentos desta decisão.

Portanto, os créditos exequêndos se subsumem à referida hipótese, decorrendo exatamente de contribuições previdenciárias descontadas dos salários, pela empresa falida, dos seus empregados, na vigência da Lei n. 8.212/91 e não repassadas ao Fisco previdenciário, sendo certo que, consonte ressaltado pelo exequente, a massa falida deve mais de quinze milhões de Reais (fls. 397) de tributos retidos na fonte, quantia muito superior, portanto, ao crédito penhorado no rosto dos autos do processo nº. 2000.34.00.042474-1.

Pelo exposto, os créditos penhorados por este Juízo e pretendidos pela massa falida serão destinados ao INSS nas execuções fiscais.

O pedido de compensação deduzido pela exequente não pode ser examinado neste Juízo. A destinação dos créditos habilitados no processo de falência incumbe ao Juízo da quebra.

Objetivando o prosseguimento das execuções, determino a adoção das seguintes providências:

I - Proceda-se à abertura de conta judicial vinculada ao processo e, após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seccional do Distrito Federal, solicitando que efetue a transferência dos créditos objeto da penhora no rosto dos autos do processo nº. 2000.34.00.042474-1 para a referida conta judicial;

II - Aportando aos autos o resultado da sobredita operação, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito;

III - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, informando o teor da presente decisão.

P. I.

Manaus/AM, 04 de outubro de 2010.

Reginaldo Márcio Pereira
Juiz Federal